



Desafios e Avanços da Lei 150/2015 - Uma Avaliação da Implementação e Efeitos para os Trabalhadores Domésticos

Challenges and Advances of Law 150/2015 - An Assessment of Its Implementation and Effects on Domestic Workers

Joice Fernanda Fernandes Domingos

Discente do Curso Superior de Direito da Faculdade Líber Campus de Porangatu

Mariana Almeida Picanço Rossi

Docente do Curso Superior de Direito da Faculdade Líber Campus de Porangatu. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro)

Ricardo Freitas Brito

Amanda Gonçalves Camargo

Resumo: A Lei Complementar nº 150/2015 representou um marco para os trabalhadores domésticos no Brasil, garantindo direitos antes inexistentes e buscando reduzir a informalidade na categoria. Este estudo teve como objetivo analisar os avanços e desafios na implementação dessa legislação, avaliando seus impactos na formalização do emprego, nas condições de trabalho e na valorização da profissão. Para isso, utilizou-se uma abordagem qualitativa baseada em revisão bibliográfica e análise de dados secundários. Os resultados apontam que, apesar das conquistas legais, a informalidade ainda é um problema persistente, impulsionado por fatores como a resistência de empregadores ao cumprimento da norma e dificuldades na fiscalização. Além disso, a valorização do trabalho doméstico como uma ocupação digna e essencial para a sociedade ainda enfrenta barreiras culturais. Ou seja, constata-se que, embora a Lei Complementar nº 150/2015 tenha sido um passo importante na equiparação dos direitos trabalhistas dessa categoria, sua plena efetivação depende de ações governamentais, fiscalização mais eficiente e mudanças na percepção social do trabalho doméstico.

Palavras-chave: lei complementar nº 150/2015; trabalho doméstico; direitos trabalhistas; formalização do emprego; informalidade.

Abstract: The Complementary Law No. 150/2015 marked a significant milestone for domestic workers in Brazil, ensuring rights that previously did not exist and aiming to reduce informality in the sector. This study aimed to analyze the advances and challenges in implementing this legislation, assessing its impacts on job formalization, working conditions, and the recognition of the profession. A qualitative approach was used, based on bibliographic review and secondary data analysis. The results indicate that, despite legal achievements, informality remains a persistent issue, driven by factors such as employers' resistance to complying with the law and difficulties in monitoring labor conditions. Furthermore, the recognition of domestic work as a dignified and essential occupation for society still faces cultural barriers. It is concluded that, although the Complementary Law No. 150/2015 was an important step toward equal labor rights for this category, its full effectiveness depends on governmental actions, more efficient oversight, and changes in the social perception of domestic work.

Keywords: complementary law no; 150/2015; domestic work; labor rights; job formalization; informality.

INTRODUÇÃO

O trabalho doméstico sempre ocupou um papel central na estrutura socioeconômica do Brasil, sendo historicamente marcado por desigualdades e precarização. A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, representa um marco jurídico ao consolidar direitos trabalhistas específicos para essa categoria, garantindo a regulamentação da jornada de trabalho, o pagamento de horas extras e a obrigatoriedade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (Brasil, 2015). No entanto, sua implementação ainda enfrenta desafios, especialmente no que diz respeito à informalidade e à efetividade das garantias concedidas aos trabalhadores domésticos. Esse cenário impõe a necessidade de uma análise crítica sobre os avanços e obstáculos que essa legislação trouxe ao setor.

A regulamentação do trabalho doméstico no Brasil remonta a um contexto histórico de exploração, profundamente enraizado no passado escravocrata do país. A abolição da escravidão, com a promulgação da Lei Áurea em 1888 (Brasil, 1888), não resultou em políticas eficazes de inserção dos ex-escravizados no mercado de trabalho formal, o que levou muitas mulheres e homens negros a ocuparem funções precarizadas, como o serviço doméstico (Schwarcz; Gomes, 2018).

Em que pese ter havido uma revolução na garantia do direito dos trabalhadores, com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a verdade é que pouco se alterou a realidade em relação aos trabalhadores domésticos. (Brasil, 1943).

Somente em 2013, com a Emenda Constitucional nº 72, e em 2015, com a Lei Complementar nº 150, é que essa categoria passou a ter um arcabouço normativo mais robusto (Martinez, 2020).

Ainda que essas regulamentações tenham representado um avanço significativo, há desafios substanciais na aplicação da Lei nº150/2015. A informalidade é um dos principais entraves: segundo os dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED, 2022), da Relação Anual de Informações Sociais (Rais, 2022) e do Ministério da Economia (2022) uma grande parcela dos trabalhadores domésticos ainda atua sem registro formal. Isso se deve a diversos fatores, como o desconhecimento dos direitos, a resistência dos empregadores em arcar com os encargos trabalhistas e a baixa fiscalização por parte dos órgãos competentes (Krein; Oliveira; Filgueiras, 2019). A informalidade não apenas priva os trabalhadores de garantias como aposentadoria e seguro-desemprego, mas também perpetua a vulnerabilidade social dessa categoria.

Outro desafio relevante é a garantia das normas trabalhistas em um ambiente majoritariamente informal e domiciliar. Diferentemente de outras relações de trabalho, o serviço doméstico ocorre dentro do espaço privado do empregador, o que dificulta a fiscalização das condições laborais e da observância dos direitos assegurados pela legislação (Leite, 2021). Além disso, questões como assédio moral e sexual no ambiente doméstico são de difícil comprovação, o que agrava a vulnerabilidade dos trabalhadores (Lippmann, 2004; Martins, 2017).

A desigualdade de gênero e raça também é um fator preponderante na análise da Lei nº 150/2015. O trabalho doméstico no Brasil é majoritariamente exercido por mulheres, especialmente mulheres negras, que historicamente enfrentam condições de subalternidade e menor remuneração em relação a outras categorias profissionais (Federici, 2019; Prá; Epping, 2012). A regulamentação dos direitos desses trabalhadores deve, portanto, ser compreendida dentro de um contexto mais amplo de luta pela equidade racial e de gênero, com foco na questão da exploração de trabalho historicamente desvalorizado (Fontes, 2022).

Ademais, crises econômicas e sanitárias, como a pandemia da Covid-19, agravaram ainda mais as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores domésticos. Durante a pandemia, muitos foram dispensados sem o devido amparo legal, enquanto outros foram forçados a permanecer no emprego sob condições inseguras, sem equipamentos de proteção adequados (Lima, 2021; Sampaio da Silva, 2022). A pandemia revelou, de forma contundente, as fragilidades da implementação da Lei nº 150/2015 e a necessidade de políticas públicas mais eficazes para garantir a proteção desse grupo profissional.

Diante desse panorama, o presente estudo teve como objetivo analisar os avanços e desafios na implementação da Lei Complementar nº 150/2015, avaliando seus efeitos para os trabalhadores domésticos no Brasil. A pesquisa buscou compreender como a legislação tem sido aplicada na prática, quais são os entraves para sua efetividade e de que maneira políticas públicas podem contribuir para uma maior inclusão e proteção desses profissionais.

O trabalho doméstico, conforme definido pelo Dicionário de Direito do Trabalho de Alice Monteiro de Barros (2005), é “aquele prestado por pessoa física a outrem, no âmbito residencial deste, de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal, sem fins lucrativos para o empregador”. Trata-se, portanto, de uma relação jurídica específica, regulada por legislação própria, cujo marco normativo é a Lei Complementar nº 150/2015, que disciplinou os direitos e deveres nessa categoria de vínculo empregatício. Essa definição técnico-jurídica delimita o objeto deste estudo: a efetivação dos direitos trabalhistas no âmbito das atividades domésticas sob a ótica da fiscalização.

Apesar do avanço normativo, os dados revelam que o trabalho doméstico ainda é permeado por altos índices de informalidade. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE em 2023, apenas 28,6% dos trabalhadores domésticos tinham carteira assinada, o que evidencia a fragilidade na concretização dos direitos legalmente assegurados. Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, a informalidade no Brasil impacta de forma mais intensa as mulheres negras com baixa escolaridade, evidenciando desigualdades estruturais no mercado de trabalho, já que 46,5% delas atuavam sem carteira assinada e sem contribuir para a Previdência Social em 2023, as ações de fiscalização nesse setor são significativamente menores em comparação com outros segmentos, o que agrava o cenário de vulnerabilidade.

Outro fator relevante é a dificuldade de acesso das autoridades competentes para fiscalização ao domicílio em que há um trabalhador doméstico, por se tratar

de local protegido constitucionalmente como inviolável (CF, art. 5º, XI). Isso impõe limites práticos à fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas, exigindo alternativas legais e administrativas para garantir a proteção efetiva do trabalhador doméstico. Organizações da sociedade civil e órgãos públicos têm apontado a necessidade de campanhas educativas, incentivo à formalização e maior integração entre instituições para alcançar melhores resultados.

Diante do exposto, é possível afirmar que a fiscalização do trabalho doméstico é essencial para a efetivação dos direitos assegurados pela Lei Complementar nº 150/2015. No entanto, causa estranhamento o fato de que a referida norma legal não menciona, em nenhum de seus dispositivos, mecanismos específicos de fiscalização. Essa omissão levanta uma questão central: como garantir, na prática, o cumprimento dos direitos do trabalhador doméstico em um ambiente juridicamente protegido, mas que continua sendo socialmente negligenciado e estatisticamente invisibilizado?

Além desta introdução, a estrutura do estudo está dividida em mais três seções principais. A primeira seção apresenta o contexto histórico e jurídico do trabalho doméstico no Brasil, abordando desde a escravidão até as conquistas legislativas mais recentes. A segunda seção discute os desafios enfrentados na implementação da Lei nº 150/2015, com ênfase na informalidade, na dificuldade de fiscalização e nas desigualdades de gênero e raça. A terceira e última seção propõe reflexões sobre possíveis soluções para fortalecer a efetividade da legislação e garantir melhores condições de trabalho para a categoria.

Assim, este trabalho buscou contribuir para o debate sobre os direitos dos trabalhadores domésticos no Brasil, destacando a importância da Lei Complementar nº 150/2015, mas também evidenciando as limitações e obstáculos que ainda persistem para uma maior efetivação na garantia de tais direitos. A superação desses desafios exige não apenas o fortalecimento da fiscalização e da aplicação da legislação, mas também uma mudança cultural que valorize e reconheça a relevância do trabalho doméstico para a sociedade.

CONTEXTO HISTÓRICO E JURÍDICO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

O trabalho doméstico no Brasil é um reflexo das estruturas históricas e sociais que moldaram as relações de trabalho e a dinâmica de classe ao longo dos séculos. Desde o período colonial, essa atividade esteve associada à escravidão, à desigualdade de gênero e raça e à informalidade. A luta pelo reconhecimento dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos foi marcada por avanços graduais e pela resistência de uma sociedade acostumada a ver essa categoria como subordinada e destituída de garantias legais (Federici, 2019). Somente no século XXI, com a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015, houve um marco significativo na regulamentação do trabalho doméstico, garantindo a esses profissionais direitos similares aos dos demais trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A marginalização dos trabalhadores domésticos tem raízes na formação social brasileira. No Brasil colonial e imperial, o serviço doméstico era realizado majoritariamente por escravizados, em um sistema que naturalizava a exploração e a falta de direitos (Jesus, 2018). Com a abolição da escravatura em 1888, os ex-escravizados não receberam qualquer suporte estatal para sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho formal, resultando na permanência de muitos deles em atividades domésticas, agora sob a forma de um trabalho precário e desprotegido (Federici, 2019). Durante boa parte do século XX, essa atividade permaneceu caracterizada pela informalidade, pela ausência de garantias legais e pela ideia de que o serviço doméstico era um trabalho menor, voltado especialmente às mulheres e pessoas negras.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promulgada em 1943, trouxe um avanço significativo para os trabalhadores urbanos e industriais, mas excluiu os empregados domésticos da maior parte dos direitos garantidos aos demais trabalhadores formais (Brasil, 1943). Apenas em 1972, com a Lei nº 5.859/1972, foi estabelecida a obrigatoriedade do registro em carteira e o direito ao repouso semanal remunerado, embora essa legislação ainda não contemplasse uma série de benefícios essenciais, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a jornada de trabalho regulada (Lotife, 2011). Essa exclusão prolongada evidenciou a resistência histórica à equiparação dos direitos dos trabalhadores domésticos, reforçando uma estrutura de desigualdade que persiste até os dias atuais.

No século XXI, houve avanços significativos na valorização do trabalho doméstico, impulsionados por pressões de movimentos sociais e de organismos internacionais, que cobraram do Estado brasileiro a equiparação de direitos entre os trabalhadores domésticos e os demais segmentos profissionais.¹ A Emenda Constitucional nº 72, aprovada em 2013, foi um passo fundamental para essa transformação, ao modificar o artigo 7º da Constituição Federal e estender diversos direitos trabalhistas aos empregados domésticos (Brasil, 2013). No entanto, a regulamentação completa só veio dois anos depois, com a Lei Complementar nº 150/2015, que definiu regras claras para a jornada de trabalho, o pagamento do FGTS e o direito ao seguro-desemprego, entre outras garantias (Brasil, 2015).

Apesar dos avanços legais, a implementação dessas mudanças enfrenta desafios significativos. A informalidade ainda é um problema persistente, com muitos empregadores evitando a formalização para escapar dos encargos trabalhistas (Krein; Oliveira; Filgueiras, 2019). Além disso, a fiscalização do cumprimento da lei dentro dos domicílios é complexa, pois o ambiente privado dificulta o monitoramento das condições de trabalho e a aplicação de penalidades em casos de descumprimento das normas (Martins, 2017).

Este estudo buscou analisar os desafios e os avanços da Lei Complementar nº 150/2015, examinando seus impactos na vida dos trabalhadores domésticos e as dificuldades encontradas em sua implementação. A regulamentação desse setor

¹ *Movimentos sindicais pedem ampliação de direitos dos domésticos. Câmara dos Deputados, 16 maio 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/374100-movimentos-sindicais-pedem-ampliacao-de-direitos-dos-domesticos/>. Acesso em: 29 abr. 2025.*

representa um marco na luta pela valorização de uma categoria historicamente negligenciada, mas ainda há um longo caminho a percorrer para que esses direitos sejam plenamente efetivados.

O Trabalho Doméstico no Brasil: Um Panorama Histórico e Social

O trabalho doméstico no Brasil possui raízes profundas na história social e econômica do país, sendo uma atividade marcada por desigualdades estruturais que persistem até os dias atuais. Desde o período colonial, essa forma de trabalho esteve intrinsecamente ligada à escravidão e, posteriormente, à informalidade e à precarização, consolidando uma estrutura hierárquica que perpetua relações de subordinação e exploração (Federici, 2019). Com a abolição da escravatura, o serviço doméstico continuou sendo uma das poucas oportunidades de inserção no mercado de trabalho para mulheres e pessoas negras, o que evidencia a relação direta entre raça, gênero e a marginalização desse setor.

A formação do trabalho doméstico no Brasil está intimamente ligada à herança colonial e à economia agrária, onde os grandes latifúndios dependiam da mão de obra escravizada não apenas para o cultivo, mas também para a manutenção das casas senhoriais. As mulheres negras, em especial, eram designadas para funções domésticas, consolidando a ideia de que esse tipo de trabalho era inferior e destinado às classes subordinadas (Costa, 1989). Essa percepção atravessou os séculos e, mesmo após a abolição formal da escravidão em 1888, as ex-escravizadas encontraram-se sem acesso à educação, terra ou qualquer suporte para sua integração social, sendo compelidas a permanecer no serviço doméstico, mantendo o regime de extrema precarização.

Ao longo do século XX, a urbanização e a industrialização trouxeram mudanças significativas para o mercado de trabalho brasileiro, mas o serviço doméstico permaneceu à margem desse processo. Enquanto os trabalhadores da indústria conquistavam direitos por meio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, os empregados domésticos foram deixados de fora da maior parte dessas regulamentações (Brasil, 1943). Essa exclusão reforçou a ideia de que o trabalho realizado dentro das casas não era equiparável ao dos demais setores produtivos, uma visão que persistiu por décadas e dificultou a inclusão dessa categoria nas políticas públicas de proteção trabalhista (Martinez, 2020).

Foi somente em 1972, com a promulgação da Lei nº 5.859, que os trabalhadores domésticos obtiveram algum reconhecimento legal, garantindo-lhes direitos como o registro em carteira e o descanso semanal remunerado (Brasil, 1972). No entanto, a desigualdade em relação aos demais trabalhadores ainda era evidente, pois a lei não assegurava benefícios fundamentais, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a jornada de trabalho regulamentada (Lotife, 2011). Essa situação perdurou até o início do século XXI, quando pressões internas e externas impulsionaram mudanças legislativas para ampliar a proteção desses trabalhadores.

A mobilização de movimentos sociais, aliada a acordos internacionais como a Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), contribuiu para a aprovação da Emenda Constitucional nº 72 em 2013, que modificou o artigo 7º da Constituição Federal para garantir aos trabalhadores domésticos uma série de direitos anteriormente restritos a outras categorias (Brasil, 2013). Essa emenda estabeleceu um novo patamar para a regulamentação do trabalho doméstico, mas sua efetivação dependia de uma legislação específica, o que levou à promulgação da Lei Complementar nº 150/2015 (Brasil, 2015).

A nova legislação representou um marco na história do trabalho doméstico no Brasil, ao estabelecer regras claras para a jornada de trabalho, prever o pagamento do FGTS e do seguro-desemprego, garantir o adicional noturno e definir penalidades para o descumprimento das normas (Mendes, 2016). Esses avanços foram comemorados como um passo fundamental para a equiparação dos direitos dos empregados domésticos aos demais trabalhadores formais, mas sua implementação encontrou diversos desafios, especialmente no que diz respeito à informalidade e à resistência por parte dos empregadores (Krein; Oliveira; Filgueiras, 2019).

Mesmo com as garantias legais, a realidade do trabalho doméstico no Brasil ainda é marcada por uma alta taxa de informalidade. De acordo com dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais, 2022), cerca de 70% dos empregados domésticos ainda trabalham sem registro em carteira, o que significa que grande parte dessa categoria continua desprotegida e sem acesso aos benefícios assegurados pela legislação. Esse quadro é agravado pela dificuldade de fiscalização, uma vez que a prestação de serviços ocorre no ambiente privado, tornando a aplicação das normas trabalhistas mais complexa do que em outros setores da economia (Martins, 2017).

Além da questão da informalidade, a desigualdade de gênero e raça continua sendo um fator determinante para as condições de trabalho dos empregados domésticos, uma vez que a maioria desses trabalhadores é composta por mulheres negras, muitas das quais enfrentam jornadas exaustivas, baixos salários e a falta de perspectivas de ascensão profissional (Jesus, 2018). O trabalho doméstico remunerado reflete, assim, uma estrutura de desigualdade enraizada, que se perpetua não apenas pela resistência dos empregadores à formalização, mas também pela naturalização da exploração dessa categoria (Federici, 2019).

Diante desse contexto, é essencial compreender que a regulamentação do trabalho doméstico não é apenas uma questão trabalhista, mas também um desafio social e político que envolve a luta por equidade e justiça para uma categoria historicamente marginalizada. O reconhecimento dos direitos desses trabalhadores representa um passo fundamental na construção de uma sociedade mais justa, mas a superação dos obstáculos à sua implementação exige esforços contínuos para combater a informalidade, fortalecer a fiscalização e promover a conscientização sobre a importância dessa profissão.

A Evolução Legislativa do Trabalho Doméstico no Brasil

O trabalho doméstico no Brasil passou por uma evolução legislativa lenta e desigual, refletindo a resistência histórica em reconhecer essa atividade como parte essencial da economia formal. Durante grande parte da história do país, os trabalhadores domésticos foram marginalizados do ponto de vista jurídico, sendo considerados uma categoria inferior e sem acesso aos direitos garantidos a outras profissões. O avanço da legislação ocorreu de forma gradual, a partir da segunda metade do século XX, até a conquista de uma regulamentação mais abrangente com a Lei Complementar nº 150/2015. No entanto, mesmo após essa conquista, a efetividade da legislação ainda enfrenta desafios estruturais e culturais que dificultam sua plena implementação (Martinez, 2020).

Como dito, serviço doméstico tem raízes profundas na estrutura escravista brasileira. Durante o período colonial e imperial, as atividades domésticas eram desempenhadas majoritariamente por escravizados, em uma relação de extrema exploração e subordinação. O trabalho nas casas dos senhores incluía desde funções básicas, como limpeza e preparo de alimentos, até cuidados pessoais, sem qualquer tipo de remuneração ou direito (Costa, 1989).

Com a abolição da escravatura em 1888, os ex-escravizados não receberam suporte estatal para sua inclusão na sociedade ou no mercado formal, restando a muitos deles a permanência no serviço doméstico, de maneira informal e precária, ainda que agora sob um regime de trabalho. As empregadas domésticas, em sua maioria mulheres negras, passaram a receber, em troca de seu serviço, tão somente moradia e alimentação, sem garantias legais, reproduzindo uma lógica de exploração herdada do período escravocrata (Federicli, 2019).

Quando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi promulgada em 1943, os trabalhadores domésticos ficaram de fora da maioria das regulamentações (Brasil, 1943). A CLT trouxe avanços para o setor industrial e urbano, mas não contemplou os empregados domésticos, reforçando a ideia de que esse tipo de trabalho não era parte da economia formal. Essa exclusão institucionalizada demonstrava o preconceito e a desvalorização da atividade doméstica, que continuou sendo vista como uma extensão das tarefas femininas subalternas no ambiente privado (Martins, 2017).

A primeira grande tentativa de regulamentação do trabalho doméstico ocorreu em 1972, com a promulgação da Lei nº 5.859, que estabeleceu alguns direitos básicos para essa categoria (Brasil, 1972). Essa legislação foi um avanço, pois determinou a obrigatoriedade do registro em carteira de trabalho e garantiu o direito ao repouso semanal remunerado. No entanto, a lei ainda era bastante limitada, pois não incluía benefícios como o FGTS, seguro-desemprego ou jornada de trabalho definida (Lotife, 2011).

Essa exclusão gerou um cenário no qual a formalização continuou sendo uma exceção, e a precarização do trabalho doméstico permaneceu como uma realidade para a maioria dos empregados. Além disso, a fiscalização da aplicação da lei era praticamente inexistente, pois as relações trabalhistas dentro dos lares

eram tratadas como questões privadas, dificultando a exigência de direitos por parte dos empregados (Martinez, 2020).

A Constituição Federal de 1988 representou um avanço significativo na proteção dos trabalhadores domésticos ao incluir essa categoria no artigo 7º, garantindo-lhes direitos como salário mínimo, décimo terceiro salário e licença-maternidade (Brasil, 1988). No entanto, ainda persistia uma diferenciação entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores regidos pela CLT, pois benefícios como o FGTS e a jornada de trabalho regulamentada continuavam sendo negados a essa categoria (Brasil, 1988).

A inclusão dos empregados domésticos na Constituição de 1988 foi um passo importante, pois reconhecia formalmente essa atividade como uma profissão digna de direitos trabalhistas. Contudo, a implementação dessas garantias foi lenta, e muitos empregadores continuaram resistindo à formalização dos contratos, alegando custos elevados e a dificuldade de controle da jornada dentro do ambiente residencial (Mendes, 2016).

A mudança mais expressiva na legislação ocorreu com a Emenda Constitucional nº 72, aprovada em 2013, que alterou o artigo 7º da Constituição Federal para estender aos trabalhadores domésticos quase todos os direitos assegurados aos demais trabalhadores (Brasil, 2013). Essa emenda garantiu benefícios como jornada de trabalho máxima de 44 horas semanais, pagamento de horas extras, adicional noturno e FGTS obrigatório.

No entanto, a Emenda Constitucional nº 72 ainda não possuía regulamentação clara sobre a aplicação prática desses direitos, o que gerou insegurança jurídica tanto para empregadores quanto para empregados. Dessa forma, foi necessário um novo marco legislativo para detalhar essas regras e garantir sua efetividade (Krein; Oliveira; Filgueiras, 2019). A regulamentação definitiva veio com a Lei Complementar nº 150, sancionada em 2015, que trouxe regras detalhadas sobre a jornada de trabalho, as condições de pagamento de horas extras, a obrigatoriedade do FGTS e o direito ao seguro-desemprego (Brasil, 2015). Com essa lei, os empregados domésticos passaram a ter um conjunto de direitos trabalhistas equiparado ao dos demais trabalhadores formais, marcando uma vitória histórica para essa categoria.

Entre os principais avanços da Lei Complementar nº 150/2015, destacam-se:

- i. Definição da jornada de trabalho: limite de 8 horas diárias e 44 horas semanais, com direito ao pagamento de horas extras e adicional noturno.
- ii. Obrigatoriedade do FGTS: antes facultativo, o Fundo de Garantia passou a ser um direito obrigatório dos trabalhadores domésticos.
- iii. Seguro-desemprego: os empregados passaram a ter direito ao benefício em caso de demissão sem justa causa.

iv. Fiscalização e penalidades: a lei estabeleceu sanções para empregadores que não cumprissem as regras, visando reduzir a informalidade (Martins, 2017).

Apesar dos avanços trazidos pela Lei Complementar nº 150/2015, sua implementação ainda enfrenta desafios. A informalidade continua elevada, e muitos empregadores resistem à formalização do vínculo trabalhista para evitar os custos adicionais (Ministério Da Economia, 2022). Além disso, a fiscalização do cumprimento da lei dentro dos lares é uma dificuldade, pois o ambiente doméstico não é um espaço de fácil monitoramento pelo Estado (Mendes, 2016).

A cultura de desvalorização do trabalho doméstico também é um fator que dificulta a efetividade da lei. Ainda há uma visão enraizada de que o serviço doméstico é um “favor” e não um trabalho digno de todos os direitos garantidos pela legislação trabalhista (Federici, 2019). Essa mentalidade perpetua práticas abusivas e a resistência à formalização, prejudicando os avanços conquistados nos últimos anos.

Impactos da Lei Complementar nº 150/2015 para os Trabalhadores Domésticos

Como foi exposto, de fato a promulgação da Lei Complementar nº 150/2015 representou um avanço significativo na regulamentação do trabalho doméstico no Brasil, garantindo a essa categoria direitos que já eram concedidos a outros trabalhadores formais. No entanto, sua implementação trouxe desafios práticos, especialmente no que se refere à adesão dos empregadores e à fiscalização do cumprimento das novas normas. Segundo Krein, Oliveira e Filgueiras (2019), a resistência à formalização do vínculo empregatício e os altos índices de informalidade continuam sendo entraves para a efetividade da legislação. Dessa forma, é fundamental analisar os impactos reais da lei e suas limitações no cotidiano dos trabalhadores domésticos.

A formalização do trabalho doméstico por meio da Lei Complementar nº 150/2015 trouxe benefícios importantes, entretanto, a adesão a essas normas ainda é parcial, pois muitos empregadores alegam dificuldades financeiras para arcar com os encargos trabalhistas. Segundo dados do Ministério da Economia (2022), mesmo após anos da implementação da lei, um grande percentual de trabalhadores domésticos permanece na informalidade, o que impede o acesso pleno aos direitos conquistados.

Um dos principais desafios enfrentados pelos trabalhadores domésticos é a fiscalização da aplicação da legislação dentro dos lares. Diferentemente de empresas e indústrias, onde há maior controle sobre as condições de trabalho, os empregadores domésticos muitas vezes não se veem como patrões formais, dificultando a aplicação da lei (Mendes, 2016). Além disso, a ausência de sindicatos fortes na categoria contribui para a vulnerabilidade dos empregados, que têm menos acesso à informação sobre seus direitos e enfrentam dificuldades para denunciar abusos (Martins, 2017).

Outro fator relevante é a resistência cultural à valorização do trabalho doméstico. Historicamente, essa atividade foi associada a uma extensão do papel feminino dentro do ambiente familiar, o que reforçou a visão de que não deveria ser tratada como um trabalho remunerado e digno de direitos trabalhistas plenos (Federici, 2019). Esse preconceito estrutural ainda persiste e influencia a forma como os empregadores lidam com a regulamentação. Sobre a precarização da profissão e os desafios de implementação da legislação, Krein, Oliveira e Filgueiras (2019, p. 210) afirmam:

[...] A aprovação da Lei Complementar nº 150/2015 foi um marco no reconhecimento formal dos direitos dos trabalhadores domésticos. No entanto, a efetivação dessas garantias encontra entraves que vão além do aspecto jurídico. A informalidade persistente, o baixo nível de fiscalização e a resistência por parte dos empregadores demonstram que a legislação, por si só, não é suficiente para transformar a realidade dessa categoria. A luta por direitos não se encerra com a sanção de uma lei, mas depende da conscientização da sociedade, do fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e da ampliação do acesso à informação por parte dos trabalhadores.

Segundo dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais, 2022), o número de trabalhadores domésticos formais caiu consideravelmente durante a pandemia, evidenciando a fragilidade desse setor diante de crises econômicas.

Em relação à remuneração, apesar de a Lei Complementar nº 150/2015 assegurar o pagamento de horas extras e do adicional noturno, muitos trabalhadores domésticos ainda encontram obstáculos para acessar esses direitos na prática (Martinez, 2020). A combinação entre o desconhecimento da legislação por parte dos próprios empregados e a ausência de mecanismos eficazes de fiscalização contribui para que empregadores deixem de cumprir suas obrigações legais sem consequências. Soma-se a isso o fato de que grande parte desses trabalhadores evita recorrer ao auxílio jurídico, seja por receio de represálias, seja pela dificuldade de reunir provas que sustentem suas reivindicações (Santibáñez, 2022).

Outro problema recorrente é o assédio moral e sexual no ambiente doméstico, uma questão que ainda recebe pouca atenção das autoridades. Segundo Lippmann (2004), o trabalho dentro das residências torna os empregados mais vulneráveis a situações de abuso, pois a relação de poder entre patrões e empregados é acentuada pelo caráter privado do espaço. Como aponta Dunker (2018), a invisibilidade desse tipo de violência dificulta sua denúncia e combate, perpetuando a impunidade.

Diante desse cenário, é fundamental que o Estado amplie suas estratégias para garantir o cumprimento da Lei Complementar nº 150/2015. Entre as medidas possíveis, destacam-se o fortalecimento da fiscalização, a criação de canais de denúncia acessíveis aos trabalhadores domésticos, a implementação de campanhas educativas sobre os direitos trabalhistas e a ampliação do acesso à assistência jurídica, especialmente para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade e desconhecimento dos seus direitos. Além disso, é necessário

reforçar a atuação dos sindicatos e de organizações da sociedade civil na defesa dos direitos dessa categoria, garantindo que a legislação seja efetivamente aplicada e respeitada (Nascimento, 2017).

Portanto, apesar dos avanços proporcionados pela Lei Complementar nº 150/2015, ainda há um longo caminho a percorrer para que os trabalhadores domésticos tenham seus direitos plenamente assegurados. A informalidade, a resistência dos empregadores, a falta de fiscalização e a precarização do trabalho são desafios que precisam ser enfrentados de forma conjunta pelo Estado, pelos empregadores e pela sociedade. Somente por meio de mudanças estruturais e culturais será possível garantir que essa categoria receba o devido reconhecimento e a proteção trabalhista que lhe é de direito.

RESISTÊNCIA DOS EMPREGADORES À FORMALIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO

A resistência dos empregadores à formalização do trabalho doméstico constitui um dos principais entraves à plena efetivação da Lei Complementar nº 150/2015, que regulamenta os direitos trabalhistas dessa categoria. Tal resistência decorre de fatores econômicos, culturais e da desinformação sobre os benefícios da formalização. Segundo Krein, Oliveira e Filgueiras (2019), muitos empregadores percebem a formalização como um ônus financeiro, especialmente em contextos de instabilidade econômica, devido aos custos associados a encargos trabalhistas, como FGTS, INSS, 13º salário e horas extras. Além disso, a burocracia do sistema e-Social, embora projetado para simplificar o registro, é frequentemente vista como complexa, desencorajando a adesão à formalidade (Souza, 2019).

A dimensão cultural também desempenha um papel central nessa resistência. Historicamente, o trabalho doméstico é desvalorizado, associado à esfera privada e às tarefas do lar, realizadas majoritariamente por mulheres, muitas vezes negras e de classes populares. Essa percepção, enraizada em preconceitos de gênero e classe, leva à visão de que o trabalho doméstico não demanda regulamentação profissional (Federici, 2019). Como resultado, empregadores frequentemente justificam a informalidade com base em relações de confiança ou na suposta natureza não profissional do serviço, desconsiderando sua relevância para o funcionamento da sociedade.

Outro fator que perpetua a informalidade é a preferência pela contratação de diaristas, motivada por custos reduzidos e maior flexibilidade. A Lei Complementar nº 150/2015, ao estabelecer direitos como férias e 13º salário, elevou os custos da contratação formal, levando muitos empregadores a optar por diaristas, que não configuram vínculo empregatício se trabalharem até dois dias por semana no mesmo domicílio. Dados do IPEA (2020) apontam uma queda na formalização após a promulgação da lei, com aumento do trabalho diarista, especialmente em áreas urbanas de baixa renda. Essa prática, embora legal em certos casos, contribui para a precarização das condições de trabalho, privando trabalhadoras de direitos fundamentais.

A ausência de fiscalização efetiva agrava esse cenário. O trabalho doméstico, por ocorrer em ambientes privados, é de difícil monitoramento, e a escassez de auditores fiscais limita a capacidade do Estado de assegurar o cumprimento da legislação. Segundo o SINAIT (2021), o déficit de mais de 1.500 auditores fiscais compromete a fiscalização, que muitas vezes depende de denúncias dos próprios trabalhadores, os quais, por medo de represálias ou desconhecimento de seus direitos, raramente recorrem às autoridades (Silva, 2023). A inviolabilidade do domicílio, prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, também representa um obstáculo, dificultando inspeções sem autorização judicial (Costa *et al.*, 2016).

A desinformação dos trabalhadores domésticos sobre seus direitos, como acesso ao FGTS e à aposentadoria, contribui igualmente para a manutenção da informalidade. Muitos evitam exigir a formalização por receio de demissão, enquanto outros desconhecem os benefícios da regularização (Silva, 2023). Essa vulnerabilidade é agravada pela ausência de punições dissuasórias aos empregadores que descumprem a legislação, o que torna a informalidade mais vantajosa financeiramente em curto prazo.

A Preferência por Diaristas: Custo, Flexibilidade e Burocracia

A promulgação da Lei Complementar nº 150/2015 representou um avanço significativo na regulamentação do trabalho doméstico no Brasil, ao garantir direitos historicamente negados a essa categoria. No entanto, esse marco legal também desencadeou uma mudança no perfil da demanda por serviços domésticos. Muitos empregadores, ao se depararem com os custos adicionais da formalização – como pagamento de FGTS, INSS, férias, 13º salário e horas extras passaram a buscar alternativas mais econômicas, como a contratação de diaristas. Esse modelo permite que o serviço seja prestado sem vínculo empregatício, desde que a profissional não trabalhe mais de dois dias por semana no mesmo domicílio.

Outro fator decisivo para essa mudança é a flexibilidade proporcionada pela contratação de diaristas. Ao contrário das empregadas domésticas fixas, as diaristas não exigem o mesmo grau de comprometimento contratual, permitindo que os empregadores ajustem a frequência do serviço conforme suas necessidades e orçamento. De acordo com pesquisa realizada pelo IPEA (2020), houve uma queda significativa na contratação com carteira assinada após a promulgação da Lei, ao mesmo tempo em que cresceu o número de diaristas atuando informalmente, especialmente nas regiões urbanas de baixa renda.

A burocracia envolvida na formalização também contribui para a preferência por diaristas. O uso do sistema E-Social², embora tenha sido criado para simplificar o processo de registro, ainda é visto como complexo por boa parte dos empregadores. A obrigação de gerar guias mensais, cumprir com todas as obrigações legais e manter controle rigoroso da jornada de trabalho acaba afastando muitos empregadores da contratação formal. Como destaca Souza (2019), muitos empregadores relatam

² O e-Social é um sistema do governo federal brasileiro criado para unificar o envio de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, facilitando o cumprimento das obrigações legais pelos empregadores.

insegurança jurídica e receio de futuras ações trabalhistas, o que acaba reforçando a busca por vínculos mais flexíveis e desregulados.

Por fim, a dimensão cultural também influencia essa decisão. O trabalho doméstico historicamente foi visto como uma extensão das tarefas do lar, muitas vezes prestado de maneira informal e com pouca valorização profissional. A formalização, nesse contexto, representa uma quebra de paradigma, nem sempre bem assimilada por empregadores que ainda enxergam esse tipo de serviço com base em estigmas sociais. A contratação de diaristas, portanto, surge não apenas como uma saída econômica e administrativa, mas também como uma forma de manter o distanciamento da figura do “empregador formal”, cujas obrigações legais e morais envolvem uma relação mais estruturada e profissionalizada.

A Importância da Fiscalização no Cumprimento dos Direitos dos Trabalhadores Domésticos

A natureza privada do trabalho doméstico torna sua fiscalização um desafio. Ao contrário de outras atividades econômicas, o trabalho realizado nas casas de empregadores não é monitorado de forma contínua, o que dificulta a observância das condições de trabalho. A falta de fiscalização efetiva perpetua a informalidade e a exploração, colocando os trabalhadores domésticos em uma situação de vulnerabilidade. De acordo com Nascimento (2017, p.19), “o trabalho doméstico se desenvolve em um ambiente privado, sem a presença de organismos fiscais regulares, o que permite que as normas sejam desrespeitadas sem grandes consequências para os empregadores”. A ausência de supervisão constante permite que os empregadores ignorem direitos trabalhistas fundamentais, como o pagamento do FGTS, a concessão de férias e o 13º salário, entre outros.

Além da dificuldade de acesso às residências, outro fator que contribui para a fragilidade da fiscalização é a escassez de recursos destinados a essa função. O número de auditores fiscais é reduzido, o que dificulta o alcance de todas as relações de trabalho doméstico em todo o território nacional. Em grande parte, a fiscalização depende de denúncias feitas por trabalhadores ou por suas representações sindicais, o que pode não ocorrer devido ao receio de represálias ou ao desconhecimento de seus direitos. Costa *et al.* (2016) abordam como a inviolabilidade do domicílio do empregador dificulta a fiscalização das condições de trabalho das empregadas domésticas. Além disso, dados do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT, 2021) indicam que a escassez de auditores também contribui para a falha na fiscalização, com um déficit de mais de 1.500 auditores ativos, o maior dos últimos 25 anos.

A fiscalização do trabalho doméstico não pode ser vista como um ato isolado, mas sim como um processo contínuo e estruturado, que precisa ser ampliado para alcançar os inúmeros empregadores e trabalhadores domésticos que ainda permanecem à margem da formalização. De acordo com o Ministério Do Trabalho E Emprego (2023), por meio da Campanha Nacional Permanente pelo Trabalho Doméstico Decente, têm sido promovidos operativos nacionais com o objetivo

de verificar o cumprimento de direitos como registro em carteira, pagamento de salários e respeito à jornada de trabalho. Essas ações demonstram a importância de estratégias fiscalizatórias regulares e eficazes para a efetivação da legislação vigente. A adesão ao e-Social, por exemplo, embora tenha o potencial de simplificar o processo de formalização do trabalho doméstico, não tem sido totalmente eficaz em muitos casos, já que muitos empregadores continuam resistindo à formalização por questões culturais e econômicas. Além disso, o e-Social não resolve completamente as questões relacionadas ao ambiente de trabalho, como a jornada de trabalho excessiva ou a ausência de equipamentos de proteção, que também devem ser fiscalizados para garantir a saúde e segurança dos trabalhadores.

A falta de fiscalização também se reflete na ausência de punições adequadas para os empregadores que descumprem as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 150/2015. Muitas vezes, o custo de não formalizar o trabalhador doméstico é menor do que o custo de regularizar a situação, o que gera uma situação de impunidade que perpetua a violação dos direitos trabalhistas. Além disso, é importante ressaltar que a fiscalização, embora fundamental, não pode ser encarada de forma isolada. Para que a Lei Complementar nº 150/2015 seja efetivamente cumprida, a fiscalização deve ser acompanhada de ações educativas e de conscientização tanto para empregadores quanto para trabalhadores. Por um lado, os empregadores precisam ser sensibilizados sobre as vantagens da formalização, como a redução de riscos legais e a melhoria das condições de trabalho. Por outro lado, os trabalhadores devem ser informados sobre seus direitos, para que possam identificar quando estão sendo prejudicados e buscar o auxílio necessário. Segundo Krein, Oliveira e Filgueiras (2019), a fiscalização deve ser complementada com uma intensa ação de formação e capacitação, tanto para os trabalhadores quanto para os empregadores, a fim de promover a mudança cultural necessária para a efetivação da formalização.

A criação de espaços mais acessíveis para que trabalhadores domésticos denunciem irregularidades, como delegacias especializadas e serviços de atendimento jurídico, também é fundamental para garantir a fiscalização efetiva. O empoderamento dos trabalhadores domésticos e a proteção contra represálias são condições essenciais para que a fiscalização funcione de forma eficaz.

Diante desse panorama, a fiscalização no trabalho doméstico deve ser entendida como um processo complexo, que envolve a atuação de diferentes atores, incluindo o Estado, as organizações de trabalhadores, a sociedade civil e os próprios empregadores. Para que a Lei Complementar nº 150/2015 seja realmente efetiva, é necessário que a fiscalização seja fortalecida, as políticas públicas de conscientização sejam ampliadas e os trabalhadores domésticos tenham acesso a mecanismos de denúncia e apoio adequados. Somente com um esforço conjunto será possível garantir a aplicação da legislação e a efetiva proteção dos direitos dos trabalhadores domésticos no Brasil.

O Papel das Instituições na Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Domésticos

A proteção dos trabalhadores domésticos não depende apenas da existência de leis, mas também da atuação eficaz de diversas instituições responsáveis por garantir o cumprimento dessas normas e a efetividade dos direitos conquistados.

A Justiça do Trabalho tem um papel essencial na mediação de conflitos e na punição de empregadores que descumprem a legislação trabalhista. Contudo, muitos trabalhadores domésticos têm dificuldades para acessar o sistema judiciário, seja por falta de conhecimento sobre seus direitos, medo de represálias ou barreiras econômicas e burocráticas. Além disso, como aponta Dias (2021), a judicialização dos conflitos trabalhistas pode ser demorada, o que desestimula muitos trabalhadores a buscar reparação por meio desse canal. O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, atua na fiscalização e na promoção de ações coletivas para garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas, mas enfrenta limitações operacionais, como a insuficiência de fiscais para atender a demanda em todo o território nacional.

A atuação do Estado também é decisiva para garantir a efetivação dos direitos trabalhistas dessa categoria. No entanto, as políticas públicas voltadas para os trabalhadores domésticos ainda são escassas, e os investimentos em fiscalização e proteção social não têm sido suficientes para eliminar as desigualdades estruturais dessa atividade. A informalidade, que ainda atinge um grande número de trabalhadores domésticos, reflete a necessidade de uma política mais robusta para promover a formalização e a garantia de direitos. Sobre essa questão, Federici (2019, p. 87) argumenta:

[...] O trabalho doméstico historicamente tem sido invisibilizado e desvalorizado, pois é visto como uma extensão das responsabilidades naturais das mulheres dentro do lar. Essa percepção dificulta a criação de políticas públicas eficazes para proteger esses trabalhadores e torna a fiscalização um grande desafio. O reconhecimento legal é um passo importante, mas ele deve ser acompanhado de ações concretas que garantam a aplicação das normas e a conscientização dos trabalhadores sobre seus direitos. Sem isso, a legislação se torna letra morta, sem impacto real na vida dos trabalhadores domésticos. Para mudar essa realidade, é necessário que o Estado, os sindicatos e a sociedade civil atuem de forma coordenada, promovendo campanhas de conscientização, fortalecendo os mecanismos de denúncia e ampliando o acesso dos trabalhadores à Justiça do Trabalho.

Essa visão reforça a ideia de que a proteção dos trabalhadores domésticos não pode ser tratada apenas como uma questão legal, mas como um problema social e estrutural que demanda esforços coordenados de diferentes setores da sociedade. Sem um compromisso efetivo do Estado e das instituições responsáveis pela fiscalização e proteção dos direitos trabalhistas, a legislação perde sua força e se torna ineficaz na garantia de condições dignas de trabalho.

Diante desse cenário, a criação de mecanismos de apoio mais acessíveis, é essencial para garantir que os trabalhadores domésticos possam reivindicar seus direitos sem medo de represálias. Além disso, campanhas educativas voltadas tanto para os trabalhadores quanto para os empregadores são fundamentais para mudar a cultura da informalidade e fortalecer o reconhecimento da importância do trabalho doméstico na sociedade. Somente com a atuação conjunta das instituições e com um compromisso real de fiscalização e aplicação das leis será possível garantir a dignidade e a valorização dessa categoria de trabalhadores.

IMPACTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015 NA VIDA DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS: AVANÇOS E DESAFIOS

A Lei Complementar nº 150/2015 trouxe transformações significativas na vida dos trabalhadores domésticos brasileiros, ao regulamentar direitos trabalhistas antes inacessíveis a essa categoria. A garantia de uma jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais, com direito a horas extras e adicional noturno, proporcionou maior controle sobre o tempo de trabalho e melhores condições laborais.

Esses direitos, alinhados àqueles já assegurados a outras categorias de trabalhadores urbanos e rurais, representaram um avanço na dignidade profissional, especialmente para uma categoria historicamente marcada pela precariedade e composta majoritariamente por mulheres negras de baixa renda.

Outro impacto relevante foi a inclusão dos trabalhadores domésticos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e no seguro-desemprego. O FGTS oferece uma reserva financeira para momentos de demissão sem justa causa ou para investimentos como a compra da casa própria, enquanto o seguro-desemprego proporciona suporte econômico durante períodos de transição entre empregos. Essas medidas criaram uma rede de proteção social até então inexistente, reduzindo a vulnerabilidade financeira de trabalhadores que, antes da lei, dependiam exclusivamente de seus salários. Dados do IBGE indicam que, em 2019, cerca de 30% dos trabalhadores domésticos formais já tinham acesso ao FGTS, um progresso considerável em relação ao cenário pré-2015.

A formalização do vínculo empregatício, incentivada pelo Simples Doméstico, também impactou positivamente a vida dos trabalhadores. O registro em carteira de trabalho assegurou direitos previdenciários, como aposentadoria e auxílio-doença, além de conferir maior segurança jurídica contra abusos trabalhistas. A formalização também contribuiu para a redução da informalidade, que, segundo o IBGE, caiu de aproximadamente 70% em 2013 para cerca de 50% em 2020.

Esse avanço fortaleceu a cidadania dos trabalhadores, que passaram a ser reconhecidos como profissionais com direitos equiparáveis aos de outras categorias, promovendo maior autoestima e valorização profissional. Além dos benefícios materiais, a lei teve impactos sociais e psicológicos profundos. Ao reconhecer o trabalho doméstico como uma profissão digna, a legislação ajudou a desconstruir

estigmas associados à categoria, frequentemente vista como secundária ou subserviente. Trabalhadores domésticos relataram maior empoderamento e confiança para negociar condições de trabalho, como horários e salários, algo raro no contexto de relações informais predominantes antes de 2015.

Esse fortalecimento da identidade profissional também incentivou a organização coletiva, com o aumento da participação em sindicatos e associações que defendem os direitos da categoria. Apesar dos avanços, os impactos positivos da lei ainda são limitados por desafios na 1 sua implementação. A persistência da informalidade, que ainda atinge cerca de 50% dos trabalhadores domésticos, impede que muitos acessem os direitos garantidos pela legislação.

A resistência de empregadores em formalizar contratos, seja por desconhecimento, relutância cultural ou dificuldades financeiras, restringe a plena efetividade da lei. Além disso, a falta de fiscalização eficaz em ambientes privados, como residências, dificulta a garantia de cumprimento das normas, deixando muitos trabalhadores vulneráveis a abusos, como jornadas excessivas ou salários abaixo do mínimo. Os impactos da Lei Complementar nº 150/2015 na vida dos trabalhadores domésticos são inegavelmente positivos, promovendo maior segurança jurídica, proteção social e valorização profissional. Contudo, a consolidação desses benefícios depende de esforços contínuos para superar os entraves à formalização e fortalecer a fiscalização. A conscientização de empregadores e trabalhadores, aliada a políticas públicas que facilitem o cumprimento da lei, é essencial para assegurar que os direitos previstos se traduzam em melhorias concretas na qualidade de vida dessa categoria historicamente marginalizada.

Em suma, a Lei Complementar nº 150/2015 representa um avanço significativo na qualidade de vida dos trabalhadores domésticos, ao promover proteção social, dignidade e reconhecimento profissional. Contudo, a informalidade, a resistência cultural e a fragilidade da fiscalização continuam a limitar seus efeitos. A consolidação desses direitos exige um compromisso coletivo, com políticas públicas robustas, conscientização social e combate às desigualdades estruturais, para que o trabalho doméstico seja plenamente valorizado como pilar essencial da sociedade brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do estudo demonstrou que a legislação representou um avanço significativo no reconhecimento e na valorização do trabalho doméstico. A equiparação de direitos com outras categorias profissionais, a regulamentação da jornada de trabalho, a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS e a garantia de benefícios como horas extras e adicional noturno foram conquistas importantes para os trabalhadores domésticos. No entanto, a efetivação plena desses direitos ainda enfrenta desafios, especialmente devido à persistência da informalidade e à resistência de alguns empregadores em cumprir a legislação.

Os dados analisados indicam que, apesar do crescimento no número de trabalhadores domésticos com registro formal, a informalidade ainda é predominante

no setor. Muitos empregadores, para evitar encargos trabalhistas, optam pela contratação de diaristas ou pelo descumprimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 150/2015. Além disso, a dificuldade de fiscalização, já que o trabalho é feito em particulares, impede que abusos e irregularidades sejam corrigidos de forma eficaz.

Outro aspecto relevante abordado nesta pesquisa foi a relação entre a regulamentação do trabalho doméstico e a valorização social da categoria. Historicamente associada a relações de subordinação e exploração, essa profissão começou a ser reconhecida como essencial para a economia e para o funcionamento da sociedade. No entanto, mudanças culturais são processos lentos, e ainda há resquícios de preconceito e desvalorização desse trabalho, o que impacta diretamente na forma como a legislação é recebida e aplicada.

Dessa forma, a resposta à questão de pesquisa não é absoluta. A Lei Complementar nº 150/2015, de fato, proporcionou avanços importantes para os trabalhadores domésticos, mas sua plena efetivação ainda depende de uma série de fatores, como o fortalecimento da fiscalização, a conscientização dos empregadores e a implementação de políticas públicas que incentivem a formalização do setor. Enquanto esses desafios não forem superados, os trabalhadores domésticos continuarão enfrentando dificuldades para acessar os direitos que lhes foram garantidos por lei.

Portanto, conclui-se que a legislação representa um marco na luta por melhores condições de trabalho e pela valorização da categoria, mas há um longo caminho a percorrer para que seus efeitos sejam plenamente concretizados. Assim, este estudo reforça a necessidade de novas pesquisas e ações voltadas para a garantia dos direitos trabalhistas, visando um cenário de maior equidade e justiça social para todos os trabalhadores domésticos no Brasil.

REFERÊNCIAS

AQUINO, M. E. **Mulheres no mercado de trabalho: Desafios e conquistas.**

Revista Direito, Trabalho e Desenvolvimento, v. 5, n. 2, p. 225-247, 2019.

BARROS, Alice Monteiro de. **Dicionário de direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Planalto, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art.>. Acesso em 13 de out. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 13 de maio de 1888.** Lei Áurea. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3071.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10749095/artigo-158-do-decreto-lei-n-5452-de-01-de-maio-de-1943>>. Acesso em: 08 de out. de 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Ministério do Trabalho promove operativo nacional de fiscalização do trabalho doméstico**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/abril/ministerio-do-trabalho-promove-operativo-nacional-de-fiscalizacao-do-trabalho-domestico>. Acesso em: 29 abr. 2025.

COSTA, A. *et al.* **O trabalho doméstico e os desafios da fiscalização**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 22, n. 1, p. 45-60, 2016.

COSTA, J.F. **“Narcisismo em tempos sombrios”**. In: FERNANDES, H.R. (org.). Tempo do desejo: sociologia e psicanálise. São Paulo, Brasiliense, 1989, p.109136. Apud COSTA, M.R. “Violência e ilegalidade na sociedade brasileira”. In: SOUZA, M.A.A.; LINS, SC; SANTOS, M.P.C. e SANTOS, M.C. (org.). Metrópole e globalização: conhecendo a cidade de São Paulo. São Paulo, Cedesp, 1999, p.237-243.

COSTA, Késia Rodrigues da; SILVA, Ana Carolina da; SOUZA, Carla Galvão de. **A fiscalização do trabalho doméstico: um possível conflito entre a inviolabilidade do domicílio do empregador e a proteção do trabalho**. Revista de Direito do Trabalho, v. 42, n. 168, p. 1-15, abr. 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/97103>. Acesso em: 29 abr. 2025.

DE CARVALHO NETO, José Augusto; SANTOS, Regina Lúcia Junqueira. **Dos direitos conquistados pelo trabalhador doméstico a partir da CF/88 e sua eficácia**. *Ratio Juris*. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 1, n. 1, p. 79-132, 2018.

DIEESE. **Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos**. Boletim Especial: Dia da Consciência Negra 2023. São Paulo: DIEESE, 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/conscienciaNegra2023/8.html>. Acesso em: 29 abr. 2025.

DIAS, Tamaya Luna Publio. **Da Aplicabilidade Subsidiária da CLT Aos Domésticos após a Lei Complementar Nº 150/2015**. 2021.

DIAS, M. **A judicialização dos conflitos trabalhistas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2021.

DUNKER, Christian. **Reinvenção da intimidade**. São Paulo: Ubu Editora LTDA-ME, 2018.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2019.

FEDERICI, S. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2019.

FONTES, Virginia. **Reflexões impertinentes: história e capitalismo contemporâneo**. Mauad Editora Ltda, 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua: em 2023, taxa anual de desocupação foi de 7,8% enquanto de taxa de subutilização foi de 18,0%**. Agência de Notícias, 16 fev. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/39025-pnad-continua-em-2023-taxa-anual-de-desocupacao-foi-de-7-8-enquanto-de-taxa-de-subutilizacao-foi-de-18-0>. Acesso em: 29 abr. 2025.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Mercado de trabalho doméstico no Brasil: tendências e desafios**. Brasília: Ipea, 2020

JESUS, Jordana Cristina de. **Trabalho doméstico não remunerado no Brasil: uma análise de produção, consumo e transferência**. 2018. 120 fl. Tese (Doutorado em Demografia do Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional) - Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional. Belo Horizonte, 2018.

KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

KREIN, J. D.; OLIVEIRA, R. V.; FILGUEIRAS, V. **A reforma trabalhista e o trabalho doméstico**. Campinas: Unicamp, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho-13ª Edição 2021**. Saraiva Educação SA, 2021.

LEITE, C. **Fiscalização do trabalho doméstico: desafios e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2021.

LIPPMANN, E. **Assédio moral no ambiente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2004.

LIPPMANN, Ernesto, **Assédio sexual nas relações de trabalho**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2004.

LIMA, Bianca Leilane Santos Mercado de trabalho e gênero: desigualdade e estereótipos. **Caderno de Graduação-Ciências Biológicas e da Saúde-UNIT-SERGIPE**, v. 6, n. 3, p. 85-85, 2021.

LOTIFE, Brunna. **Evolução histórica do Direito do Trabalho no Mundo e no**

Brasil. Jusbrasil, 2011, Disponível em: <<https://brunnalotife.jusbrasil.com.br/artigos/111925458/a-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 13 de out. de 2022

MAEDA, P. **Contrato Zero-Hora e seu potencial precarizante.** In: R. Antunes (org.). Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida. São Paulo: Boitempo.2019.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho.** Saraiva Educação SA, 2020.

MARTINEZ, L. **Desafios da formalização do trabalho doméstico.** Revista Brasileira de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 15-30, 2020.

MARTINS, Sergio Pinto. **Assédio moral no Emprego.** 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar F. **Série IDP – Manual dos direitos da pessoa idosa - DIG.** São Paulo, Editora Saraiva, 2016. 9788547212247. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547212247/>.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Secretaria do Trabalho. **Microdados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.** Brasília.2022

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Secretaria do Trabalho. **Microdados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS.** Brasília. 2022.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).** Brasília, 2022. Disponível em: <http://www.economia.gov.br>. Acesso em: 4 maio 2025.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Relação Anual de Informações Sociais (Rais).** Brasília, 2022. Disponível em: <http://www.economia.gov.br>. Acesso em: 4 maio 2025.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Relatório de Indicadores do Mercado de Trabalho.** Brasília, 2023. Disponível em: <http://www.trabalho.gov.br>. Acesso em: 4 maio 2025.

MOTA FILHO, A. V. B. & DUARTE, P. H. E. **A reforma trabalhista e a superexploração da força de trabalho.** In: S. Dal Rosso & F. M. Bueno (orgs.). Contribuições para as teorias do valor trabalho e dependência. Campinas: Pontes Editores.2021

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho.** Editora Saraiva, 2017.

NEVES, Diana Rebello *et al.* **Sentido e significado do trabalho: uma análise dos artigos publicados em periódicos associados à Scientific Periodicals Electronic Library.** Cadernos EBAPE. BR, v. 16, p. 318-330, 2018.

NOTAS **sobre a história do trabalho no Brasil: a consagração em fatos, valores e músicas.** Revista História & Perspectivas, 2018. Disponível em:

<<https://seer.ufu.br/index.php/historiaperspectivas/article/view/37401>> Acesso em: 12 de out. de 2022.

NUNES, T. S. **Assédio moral no trabalho: o contexto dos servidores da universidade federal de Santa Catarina**. Programa de Pós-Graduação em Administração, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Brasil, 2011.

OLIVEIRA, Francisco Kenedy da Silva de. **A construção histórica do direito do trabalho no mundo e no Brasil e seus desdobramento**, 2020

PRÁ, Jussara Reis; EPPING, Léa. **Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres**. Rev. Estud. Fem. v, 20 n. 1, jan/abr. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2012000100003&lng=pt&tlng=pt.

PRÁ, J. C.; EPPING, V. **Gênero e trabalho doméstico: interseções com raça e classe**. Porto Alegre: UFRGS, 2012.

SAMPAIO DA SILVA, Fernanda Rafaela. **A relação trabalhista da empregada gestante na pandemia da covid-19**. 2022.

SANTIBÁÑEZ, Luiza. **Como trabalhadores domésticos ainda acabam submetidos à escravidão no Brasil**. LexLatin, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://br.lexlatin.com/reportagens/como-trabalhadores-domesticos-ainda-acabam-submetidos-escravidao-no-brasil>. Acesso em: 29 abr. 2025

SILVA, R. **Os desafios da formalização do trabalho doméstico no Brasil**. São Paulo: USP, 2023.

SINAIT. Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho. **Relatório Anual de Atividades**. Brasília, 2021.

SINAIT Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho. **Falta de recursos prejudica fiscalização do trabalho**. Escravo, nem pensar! 2021. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/educarb/37-falta-de-recursos-prejudica-fiscalizacao-do-trabalho/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

SOUZA, L. **O impacto do e-Social na formalização do trabalho doméstico**. Revista Brasileira de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 123-140, 2019.

SOUZA, Ana Paula D. **Direitos e resistência: a formalização do trabalho doméstico no Brasil**. Revista Brasileira de Estudos do Trabalho e Educação, v. 18, n. 1, 2019.

SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. dos S. **Dicionário da escravidão e liberdade – 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

TESTI, Amanda Eiras. **A Evolução Histórico-Legislativa do Direito do Trabalho Brasileiro**. Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, v. 2, n. 1, p. 20-40, 2020.